

Estrada. — Espaço com percurso predominantemente não urbano, que estabelece ligação com vias urbanas.

Rotunda. — Praça ou largo de forma circular, geralmente devido à tipologia da sua estrutura viária — em rotunda.

Espaço de articulação das várias estruturas viárias de um lugar, muitas vezes de valor hierárquico diferente, que não apresenta ocupação urbana na sua envolvente imediata.

Sempre que reúne funções urbanas e se assume como elemento estruturante do território, tem o nome de praça ou largo.

Nota. — As vias ou espaços públicos não contemplados nos conceitos anteriores serão classificados, pela Câmara Municipal de Mangualde, de harmonia com a sua configuração ou área.

Edital n.º 465/2005 (2.ª série) — AP. — António Soares Marques, presidente da Câmara Municipal de Mangualde:

Torna público, no uso de competências que lhe são atribuídas pelo artigo 68.º, n.º 1, alínea *b*), do Decreto-Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a nova redacção conferida pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, que a Assembleia Municipal de Mangualde, em sua sessão ordinária de 24 de Junho findo, deliberou aprovar a alteração ao Regulamento sobre o Licenciamento de Actividades Diversas previstas no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, transferências para as Câmaras Municipais, proposta pela Câmara Municipal em sua reunião ordinária de 2 de Maio findo, entrando em vigor 15 dias após a publicação deste aviso na 2.ª série do *Diário da República*, como determina o artigo 29.º, n.º 5, da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto.

5 de Julho de 2005. — O Presidente da Câmara, *António Soares Marques*.

Alteração do Regulamento para o Licenciamento de Actividades Diversas

(Capítulo IX — Licenciamento do exercício da actividade de fogueiras e queimadas)

Preâmbulo

A publicação do Decreto-Lei n.º 156/2004, de 30 de Junho, estabelece as medidas e acções a desenvolver no âmbito do Sistema Nacional de Prevenção e Protecção da Floresta contra Incêndios, do qual faz integrante esta autarquia com o presidente da Câmara Municipal como presidente da Comissão Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios e do Gabinete Técnico Florestal.

O Gabinete Técnico Florestal sugere a alteração ao Capítulo IX — Licenciamento do exercício da actividade de fogueiras e queimadas do Regulamento para o Licenciamento de Actividades Diversas.

Sugere ainda aquele Gabinete, que o valor da licença para a realização da queimada seja reavaliado, bem como a questão do lançamento de foguetes durante o período crítico, de acordo com o artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 156/2004, de 30 de Junho.

Assim, o Capítulo IX do Regulamento em apreço, designadamente os artigos 63.º a 68.º, passarão a ter uma nova redacção e os restantes artigos terão apenas uma nova numeração.

CAPÍTULO IX

Licenciamento do exercício da actividade de fogueiras, queima, queimadas e qualquer tipo de uso de fogo

Artigo 63.º

Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- Período crítico — de 1 de Julho a 30 de Setembro, durante o qual vigoram medidas especiais de prevenção contra incêndios florestais, por força de circunstâncias meteorológicas excepcionais, este período pode ser alterado por portaria do Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas;
- Queima — o uso de fogo para eliminar sobrantes de exploração cortados e amontoados;

- Queimadas — o uso de fogo para renovação de pastagens;
- Sobrantes de exploração — o material lenhoso e outro material vegetal resultante de actividades agro-florestais.

Artigo 64.º

Proibição da realização de fogueiras, queimas e queimadas

1 — Sem prejuízo do disposto em legislação especial, designadamente no Decreto-Lei n.º 156/2004, de 30 de Junho, é proibido acender fogueiras nas ruas, praças e demais lugares públicos das povoações, assim como efectuar qualquer queima ou queimada, durante o período crítico de incêndios ou sempre que se verifique um índice de risco de incêndio de nível igual ou superior a elevado.

2 — É proibida a realização de fogueiras, queimas ou queimadas que de algum modo possam originar danos em quaisquer culturas ou bens pertencentes a outrem.

Artigo 65.º

Permissão

1 — São permitidos os lumes que os trabalhadores acendam para fazerem os seus cozinhados e se aquecerem, desde que sejam tomadas as convenientes precauções contra a propagação do fogo.

2 — Relativamente às queimadas aplica-se o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 156/2004, de 30 de Junho.

Artigo 66.º

Licenciamento

O licenciamento de queimadas compete à Câmara Municipal, que pode delegar na junta de freguesia, depois de emitido um parecer pelos bombeiros.

As queimas e as fogueiras não necessitam de licenciamento camarário. Para a sua execução será apenas necessário comunicar aos bombeiros (117) o início e o fim da mesma juntamente com os seguintes dados: nome completo do executante, contacto telefónico (telefone ou telemóvel) e local da execução da queima.

Artigo 67.º

Pedido de licenciamento da realização de queimadas

1 — O pedido de licenciamento da realização de queimadas é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com 10 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- O nome, a idade, o estado civil e a residência do requerente;
- Local da realização da queimada;
- Data proposta para a realização da queimada;
- Medidas e precauções tomadas para salvaguardar da segurança de pessoas e bens.

2 — O presidente da Câmara Municipal solicita, no prazo máximo de cinco dias após a recepção do pedido, parecer aos bombeiros da área, que determinarão as datas e os condicionamentos a observar na sua realização, caso o pedido de licenciamento não venha já acompanhado do respectivo parecer, com os elementos necessários.

Artigo 68.º

Emissão da licença para a realização de fogueiras e queimadas

A licença emitida fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

CAPÍTULO X

Licenciamento do exercício da actividade de realização de leilões

Artigo 69.º

O anterior artigo 68.º

Artigo 70.º

O anterior artigo 69.º

Artigo 71.º

O anterior artigo 70.º

Artigo 72.º

O anterior artigo 71.º

CAPÍTULO XI

Disposições finais

Artigo 73.º

O anterior artigo 72.º

Artigo 74.º

Entrada em vigor

O anterior artigo 73.º

CÂMARA MUNICIPAL DE MESÃO FRIO

Aviso n.º 5533/2005 (2.ª série) — AP. — *Reestruturação Orgânica dos Serviços Municipais (quadro de pessoal).* — Faz-se público, de harmonia com o n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro, que a Assembleia Municipal de Mesão Frio, em sua sessão ordinária de 28 de Junho último, aprovou a Reestruturação Orgânica dos Serviços Municipais e o quadro de pessoal.

6 de Julho de 2005. — O Presidente da Câmara, *Marco António Peres Teixeira da Silva*.

Reestruturação Orgânica dos Serviços Municipais — Regulamento e Respektivas Atribuições e Competências

Introdução

A presente reestruturação dos serviços tem como objectivo um melhor ajustamento na estrutura anteriormente aprovada.

Assim, foi elaborada uma nova estrutura funcional, que tem em conta os seguintes aspectos:

- A reorganização dos procedimentos, tendo em vista a maior rapidez, eficácia e eficiência no tratamento de processos e consequente qualidade na prestação de serviços aos munícipes;
- Uma objectiva definição de funções e atribuição de responsabilidade, no sentido de racionalizar e simplificar os procedimentos administrativos e operativos;
- Melhor adequação à gestão por objectivos e à avaliação do desempenho;
- A divisão de áreas funcionais que permita uma rigorosa segregação de funções e consequente controlo interno;
- A motivação e mudança de mentalidades, no sentido do empenho de todos os funcionários e respectivos serviços, na prestação de um melhor serviço público.

CAPÍTULO I

Objectivos, princípios gerais e normas de actuação dos serviços municipais

Artigo 1.º

Superintendência

1 — A superintendência e coordenação geral dos serviços competem ao presidente da Câmara, nos termos da legislação em vi-

gor, que promoverá um constante controlo e avaliação de desempenho e melhoria das estruturas e métodos de trabalho de molde a aproximar a administração dos cidadãos em geral e dos munícipes em particular.

2 — Os vereadores terão, nesta matéria, os poderes que lhes forem delegados pelo presidente da câmara.

Artigo 2.º

Objectivos gerais

No desempenho das suas funções e atribuições, os serviços municipais prosseguem os seguintes objectivos:

- Realização plena, oportuna e eficiente das acções e tarefas, definidas pelos órgãos municipais, no sentido do desenvolvimento socioeconómico do concelho;
- Máximo aproveitamento dos recursos disponíveis no quadro de uma gestão racionalizada e moderna;
- Obtenção dos melhores padrões de qualidade dos serviços prestados às populações;
- Promoção da participação organizada e empenhada dos agentes sociais e económicos e dos cidadãos em geral nas decisões e na actividade municipal;
- Dignificação e valorização profissional dos trabalhadores municipais.

Artigo 3.º

Dos princípios gerais

1 — No desenvolvimento das suas atribuições, os serviços municipais regem-se pelos seguintes princípios gerais:

- Respeito absoluto pela legalidade, pela igualdade de tratamento de todos os cidadãos e pelos interesses destes, protegidos por lei;
- Qualidade, inovação e procura de contínua introdução de serviços inovadores capazes de permitir a desburocratização e o aumento da produtividade na prestação dos serviços à população.
- Qualidade e gestão assente em critérios técnicos, económicos e financeiros eficazes.

Artigo 4.º

Princípios gerais de actuação

Os serviços municipais regem-se pelos seguintes princípios gerais de actuação:

- Sentido de serviço à população e aos cidadãos, consubstanciando no absoluto respeito pelas decisões dos órgãos autárquicos, democraticamente eleitos, e na consideração dos interesses legítimos dos municípios como referência fundamental para a decisão e acção;
- Respeito absoluto pela legitimidade, igualdade de tratamento de todos os cidadãos e pelos direitos e interesses legalmente protegidos destes;
- Transparência, diálogo e participação, consubstanciados ao nível da gestão e dos procedimentos, em relação aos munícipes e aos trabalhadores municipais, por uma permanente atitude de aproximação e interacção com as populações e por uma comunicação permanente, informativa, pedagógica e de convergência entre o município e a comunidade;
- Racionalidade de gestão e sensibilidade social, pela associação permanente e equilibrada de critérios técnicos, económicos e financeiros exigentes e modernos com critérios sociais inultrapassáveis, como justiça, a equidade e a solidariedade;
- Qualidade e inovação, correspondendo à necessidade da continua introdução de soluções inovadoras sob os pontos de vista técnico, organizacional e metodológico que permitam a racionalização, a desburocratização e o aumento da produtividade e conduzem à sucessiva elevação da qualidade dos serviços prestados à população e aos cidadãos,

Artigo 5.º

Dos princípios de gestão

A gestão municipal desenvolve-se no quadro jurídico-legal aplicável à administração local.